## PARECER JURÍDICO

ESTADO DO PARÁ

## Concorrência eletrônica nº 005/2025.

**Interessado:** Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

**Assunto:** Análise e emissão de parecer final acerca do processo licitatório Concorrência nº 005/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Filomena Raiol, localidade de Limondeua no município de Viseu/PA, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Viseu/PA.

PARECER CONCLUSIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRENCIA ELETRONICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO. EXISTENCIA DE EXAME PRÉVIO. FASE EXTERNA. PROSSEGUIMENTO.

- I. Licitação na modalidade concorrência, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Filomena Raiol, localidade de Limondeua no município de Viseu/PA, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Viseu/PA.
- II. Fase Preparatório. Planejamento Administrativo. Fundamentação da Necessidade de Contratação. Modalidade de Licitação Adequada. Minuta de Edital e Contrato. Critérios de Habilitação e Julgamento. Observância. Parecer Jurídico Inicial.
- III. Fase Externa. Análise sobre os atos. Publicação do Edital. Prazos de Publicidade. Garantia da Ampla Concorrência. Participação Efetiva. Isonomia entre os licitantes. Contraditório e Ampla Defesa. Transparência de Condução. Termo de Adjudicação ao(s) vencedor (es).
- III. Lei nº 14.133/2021 e Decreto Lei nº 11.462/2023.
- IV. Regularidade e Prosseguimento.

## 01. RELATÓRIO

1. Por intermédio do Oficio nº 279/2025-DLCA, o Agente de Contratação dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise das fases constantes nos incisos II a VII, do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, referente ao processamento do procedimento licitatório Concorrência nº 005/2025, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Filomena Raiol, localidade de Limondeua, no município de Viseu/PA, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu-FUNDEB."

*Lei n 14.133/2021* 



Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase preparatória do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico acostado aos autos, que entendeu pela regularidade da referida fase do processo administrativo, sendo analisado os seguintes pontos de controle:

#### 1. Fundamentação Legal e Normativa

- Verificação da base legal que justifica a licitação (ex.: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 8.666/1993, entre outras).
- Aplicação correta do regime jurídico adequado ao objeto licitado.

#### 2. Motivação da necessidade da contratação

- Análise da demanda interna.
- Justificativa da necessidade da contratação com base em eficiência, economicidade e interesse público.

#### 3. Definição do objeto e requisitos mínimos

- Especificação detalhada do que será contratado.
- Definição dos critérios de desempenho e qualidade.

## 4. Estimativa de custos

- Estudos técnicos preliminares.
- Pesquisas de preços no mercado e referências de contratações similares.
- Justificativa para o valor estimado da contratação.

#### 5. Gestão de riscos

- Identificação de riscos que podem comprometer a execução do contrato.
- Medidas de mitigação para evitar falhas na execução.

## 6. Escolha e Justificativa da Modalidade e do Critério de Julgamento

- Definição adequada da modalidade da licitação (Concorrência, Pregão, Diálogo Competitivo etc.).
- Justificativa para o critério de julgamento escolhido (menor preço, maior desconto, melhor técnica, técnica e preço, maior lance etc.).

## 7. Definição do Objeto e Estimativa de Custos

- Clareza e precisão na descrição do objeto da licitação.
- Atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- Critérios objetivos para aferição da proposta mais vantajosa.

## 8. Exigências de Habilitação

- Definição dos requisitos de qualificação técnica, econômica, fiscal e trabalhista.
- Respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Vedação a exigências que possam restringir indevidamente a competitividade.

### 9. Elaboração do Edital e Minuta do Contrato

- Conformidade com os princípios da transparência, publicidade e isonomia.
- Inclusão de cláusulas obrigatórias previstas na legislação.
- Condições equilibradas para os licitantes, sem favorecimento.



- 3. Desta feita, passa-se a análise da fase externa do certame, oportunidade em que se observa a juntada dos seguintes documentos:
  - a) Edital de Licitação com comprovante de publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Pará IOEPA, Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e Portal Nacional de Contratações Públicas.
  - b) Apresentação de Impugnações ao Edital.
  - c) Resposta do Agente de Contratação.
  - d) Ata de Propostas das empresas participantes;
  - e) Ranking do Processo;
  - f) Documentos de Habilitação das empresas participantes com as melhores propostas;
  - g) Ata Final;
  - h) Apresentação as propostas consolidadas;
  - i) Vencedores do Processo;
  - j) Termo de Adjudicação;
  - k) Solicitação de Parecer Jurídico Final.
- 4. De antemão, observa-se que os meios de publicidade do Edital previstos no Artigo 54, parágrafos 1° e 2°, da Lei nº 14.133/2021, foram devidamente observados, com realização de publicação no dia **05 de junho de 2025**, com previsão de realização do certame para o dia: **23 de junho de 2025**.
- 5. No que diz respeito ao inciso III do artigo 17 da Nova Lei de Licitações e Contratos NLLC, verifica-se que 06 (seis) empresas apresentaram propostas para participação no certame, conforme Ata de Propostas, o que representa êxito quanto a publicidade do Edital.
- 6. Foram acostados os documentos de habilitação das empresas.
- 7. Em análise da Ata Final, observou-se que as fases constantes nos incisos III a IV do artigo 17 do Estatuto de Licitações e Contratos, foram devidamente observadas, quais sejam, envio apresentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à análise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes, resultando na habilitação da seguintes empresas vencedoras para os itens licitados: *FB CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA*.
- 8. Após declarada a empresa vencedora procedeu-se a abertura de prazo para recurso, transcorrido o prazo sem apresentação de razões, a sessão foi encerrada e os itens licitados adjudicados pela autoridade competente.
- 9. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
- 10. É o relatório.

## 02. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

- 11. Foram interpostos recursos administrativos pelas empresas *CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA e EMUNÁ COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA*, em face da decisão administrativa que resultou na desclassificação de ambas as propostas, com base na inexequibilidade dos valores ofertados, em confronto com o valor global estimado para a contratação.
- 12. A empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA fundamenta seu recurso na Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, sustentando que sua proposta, no valor de R\$ 1.251.815,70, embora inferior ao valor global estimado de R\$ 1.740.021,81, não deve ser considerada inexequível, por ausência de compatibilidade da desclassificação ao exposto no edital no item 6.9. Argumenta ainda que não se ultrapassaria os limites estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



- 13. Já a empresa EMUNÁ COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA contesta sua desclassificação baseada em parecer técnico emitido pela Secretaria de Obras e Urbanismo, que apontou suposta inconsistência entre o valor global declarado (R\$ 1.252.815,70) e o valor da planilha orçamentária, o que resultaria na inexequibilidade da proposta, à luz da diferença considerável com o valor de referência da Administração.
- 14. Em análise aos recursos apresentados, esta Procuradoria Municipal opina pela concordância com a decisão do agente de contratação, que julgou improcedentes as razões das recorrentes, mantendo o resultado do certame inalterado. A decisão observa os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de se amparar no Acórdão nº 1579/2020 do TCU, que trata da aferição da exequibilidade das propostas.
- 15. Importa destacar que a Administração possui discricionariedade técnica para analisar a viabilidade das propostas recebidas, e não está obrigada a aceitar valores excessivamente inferiores à estimativa, especialmente quando não há comprovação objetiva de que a execução contratual será possível dentro dos limites ofertados. O fato de as empresas apresentarem valores muito abaixo do estimado, por si só, justifica a exigência de comprovação técnica de viabilidade, sob pena de risco à execução contratual.
- 16. Além disso, o princípio da vinculação ao edital impede que se flexibilizem critérios ou exigências após a publicação do certame, de modo a assegurar a paridade de armas entre os concorrentes. A Secretaria Técnica atuou dentro de sua competência ao emitir pareceres com base técnica que respaldaram a desclassificação das propostas impugnadas.
- 17. Portanto, esta Procuradoria Municipal entende como legal, legítima e juridicamente adequada a decisão do agente de contratação, por respeitar os ditames legais e os entendimentos consolidados dos órgãos de controle.

## 03. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

- 18. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
- 19. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 7°, parágrafo 3°, da Lei n° 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos NLLC):

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

20. Sendo assim, passa-se à análise de conformidade dos atos referentes as fases constantes nas alíneas II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

## 04. DAS RAZÕES DA ANÁLISE.



- 21. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para aquisição de bens e serviços destinados ao atendimento do interesse público.
- 22. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.
- 23. Conforme dispõe a NLCC, em seu art. 11, incisos I a IV, o processo licitatório tem por objetivos seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis ou superfaturados e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

24. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 14.133/2021, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

## Constituição Federal

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

## Lei nº 14.133/2021

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;



IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

- 25. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
- 26. Além dos princípios acima citados a NLLC, em seu artigo 5º estabelece que na aplicação do referido diploma legal devem ser observados outros princípios, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do <a href="Decreto-Lei nº 4.657">Decreto-Lei nº 4.657</a>, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- 27. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.
- 28. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
- 29. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

# 04.1 DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – FASE EXTERNA

- 30. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos paramentos determinados pela legislação atinente à temática, qual seja, a Lei nº 14.133/2021.
- 31. O referido diploma legal estabelece, em seu artigo 17, quais são as fases a serem observadas após o ato preparatório, sendo que estas estão dispostas nos incisos II a VII do dispositivo.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;



<u>V - de habilitação;</u> <u>VI - recursal;</u> <u>VII - de homologação</u>.

No tocante ao cumprimento do disposto no inciso II do artigo acima descrito, observase que a publicação se realizou conforme o que preconiza o Artigo 54, parágrafo 1º, sendo respeitado o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para apresentação da proposta e lances, conforme dispõe o Artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021:

# Art. 54. <u>A publicidade do edital de licitação será realizada mediante</u> divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

- 33. Considerando a natureza do objeto licitado e a informação de que tais empreendimentos são de execução corriqueira por esta municipalidade, adota-se o entendimento de que a obra em questão se classifica como "obra comum de engenharia" para os fins da Lei nº 14.133/2021.
- Esta classificação encontra respaldo na interpretação sistemática da referida lei, conforme orientações doutrinárias e de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop) em sua Nota Técnica IBR 001/2021.
- 35. Tais entendimentos, embora reconheçam a ausência de uma definição legal explícita para "obra comum", apontam para critérios como a baixa complexidade técnica, a padronização do objeto e a habitualidade de sua execução pela Administração como fatores determinantes.
- Destarte, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances aplicável ao certame é de 10 (dez) dias úteis, conforme estabelecido no Art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que se refere a "obras e serviços comuns de engenharia" quando adotado o critério de julgamento de menor preço, como no caso em tela.
- 37. Cumpre destacar ainda a publicação do edital junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do Art. 54 da Lei nº 14.133/2021:



Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

- 38. Sendo assim, entende-se que por meio da publicidade do certame restou garantindo a ampla concorrência garantindo a plena participação dos interessados, fatores que contribuem diretamente para a obtenção da melhor proposta para a administração.
- Em análise da ata final, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas, o que evidência êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.
- 40. Portanto, verifica-se que o transcurso do certame ocorreu de forma regular, assim como o registro das propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor no item licitado, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela Agente de Contratação e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.
- 41. Tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133/2021, cabe ao Agente de Contratação conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, senão vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

- 42. Diante do exposto, conclui-se que a licitação atendeu plenamente ao princípio constitucional da isonomia, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com as diretrizes estabelecidas no artigo 5º da NLLC.
- 43. Assim, restou garantido o interesse público, sendo declarado vencedores do certame as empresas *FB CONSTRUÇÕES*, *COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA*, por terem cumprido integralmente os requisitos edilícios e apresentado os melhores preços, conforme registrado nas atas e nas propostas constantes dos autos.
- 44. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R\$1.653.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil reais), portanto, abaixo do valor proporcional de referência para os itens adjudicados, qual seja, R\$ 1.740.021,81 (um milhão, setecentos e quarenta mil, vinte e um reais e oitenta e um centavos), demonstrando um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

## 05. CONCLUSÃO.



- 45. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Concorrência Eletrônica, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.
- 46. Retornem os autos ao Agente de Contratação.
- 47. Viseu/PA, 08 de julho de 2025.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA Agérico H. Vasconcelos dos Santos Decreto nº. 16/2025